



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000422137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032836-87.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado H. COSTA COBRANÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA (Presidente sem voto), CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2026.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032836-87.2023.8.26.0071

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Apelada: H. Costa Cobranças Ltda

Comarca: Bauru

Voto nº 3927

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Uso indevido de marca em sites fraudulentos para aplicação de golpes (“phishing”). Sentença de procedência. Insurgência da operadora de telefonia ré restrita à condenação em custas e honorários advocatícios. Alegação de ausência de pretensão resistida. Não acolhimento. Aplicação do princípio da causalidade em sentido amplo. Atividade empresarial que integra a cadeia que viabilizou a prática dos ilícitos (art. 927, parágrafo único, do CC). Responsabilidade que não se afasta pelo cumprimento posterior de ordem judicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 553/560, integrada pela decisão de fls. 602/605, que julgou procedentes os pedidos formulados na “*ação de obrigação de fazer*” ajuizada por H.COSTA COBRANCAS LTDA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, WHATSAPP - FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, VIVO S.A. e TIM S.A, para “*a) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que a ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. mantenha removidas as URLs fraudulentas apontadas na inicial e proceda à desindexação permanente de seu buscador de qualquer conteúdo que utilize indevidamente a marca "H COSTA COBRANÇAS" sem autorização da titular; b) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que as rés VIVO S.A. e TIM CELULAR S.A. mantenham*

bloqueados os terminais telefônicos (14) 99786-4516 e (11) 98119-9382, respectivamente, impedindo sua reutilização pelos mesmos responsáveis identificados; c) Confirmar a tutela antecipada concedida às fls. 100/101, tornando definitiva a determinação para que a ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. mantenha bloqueadas as contas de WhatsApp vinculadas aos números telefônicos supracitados; d) Determinar que todas as requeridas mantenham em seus arquivos os dados cadastrais fornecidos nos autos para eventual necessidade de investigação criminal;”. Os embargos de declaração opostos pelo Google Brasil Internet Ltda foram parcialmente acolhidos para “*esclarecer que sua obrigação de fazer se limita à remoção e desindexação das quatro URLs especificamente indicadas na inicial, já cumprida pela embargante.*”. Ante a sucumbência, determinou-se que as rés arcarão, solidariamente, com as custas e despesas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apela a ré Telefônica, pleiteando a reforma da r. sentença, no tocante à condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 5.000,00. Alega, em síntese, a inexistência de pretensão resistida, sustentando que deu integral cumprimento à liminar, procedendo ao bloqueio da linha telefônica indicada, bem como fornecendo os dados cadastrais e informações técnicas (ERBs) requeridas pela parte autora. Argumenta que tais providências somente poderiam ser adotadas mediante ordem judicial, em razão do sigilo de dados e da regulamentação aplicável, de modo que o ajuizamento da ação decorreu de exigência legal, não podendo lhe ser imputado o ônus sucumbencial, à luz do princípio da causalidade. Requer, ao final, a reforma da sentença, para afastar sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido (fls. 616/617).

Houve contrarrazões (fls. 639/644).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na inicial, narra a autora que é empresa atuante no setor de *call center* e gestão de relacionamento com clientes, prestando serviços a instituições financeiras, possuindo marca consolidada no mercado. Afirma que tomou conhecimento da existência de sites fraudulentos que estariam se passando por seu site oficial, utilizando indevidamente sua marca e identidade visual para aplicação de golpes contra consumidores. Sustenta que tais páginas estariam sendo indexadas no mecanismo de busca do Google e direcionariam os usuários para contatos telefônicos e conversas via WhatsApp mantidas por terceiros que se passam por funcionários da empresa, com o objetivo de emitir boletos falsos e obter pagamentos indevidos. Relata que, apesar das providências administrativas e do registro de ocorrências, os conteúdos fraudulentos continuam ativos, bem como as linhas telefônicas e contas de WhatsApp utilizadas pelos estelionatários. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a desindexação dos links fraudulentos, o bloqueio das linhas telefônicas e contas de WhatsApp utilizadas na fraude e o fornecimento de dados cadastrais, IP e geolocalização dos responsáveis, visando à identificação dos autores dos ilícitos e à preservação da imagem da empresa autora.

Estabilizada a sentença quanto à obrigação de fazer das rés, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da possibilidade de afastamento da condenação da ré Telefônica ao pagamento das verbas sucumbenciais, sob o argumento de ausência de pretensão resistida, à luz do princípio da causalidade.

A esse respeito, a r. sentença assim consignou (fls. 604

“Quanto à Vivo S.A. e Tim Celular S.A., as operadoras forneceram linhas telefônicas que foram utilizadas pelos criminosos para aplicação de golpes, direcionando consumidores através dos sites fraudulentos para contatos telefônicos diversos dos canais oficiais da empresa autora. Embora as operadoras não tivessem conhecimento inicial da utilização ilícita das linhas, uma vez científicadas através da ordem

judicial, tinham o dever de proceder ao bloqueio imediato dos terminais e fornecer todos os dados cadastrais disponíveis.”

[...]

“DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

No tocante às alegações sobre condenação em verbas sucumbenciais, a questão deve ser analisada sob a perspectiva da responsabilidade dos provedores de serviços de internet e operadoras de telecomunicações em casos de violação de direitos de propriedade intelectual. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade dos provedores de internet decorre do risco da atividade desenvolvida, especialmente quando os serviços prestados potencializam o risco de danos a direitos de terceiros.”

[...]

“Quanto às operadoras de telecomunicações, embora o fornecimento de dados cadastrais dependa de ordem judicial em observância ao sigilo das comunicações, as empresas comercializam serviços de telefonia que foram utilizados na prática delitiva. A atividade comercial desenvolvida pelas operadoras integra a cadeia que viabilizou os danos. A responsabilidade solidária se justifica pela teoria do risco-proveito prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando que todas as embargantes auferiram benefícios econômicos dos serviços comercializados que possibilitaram a utilização fraudulenta da marca da autora. O princípio da causalidade, neste contexto, não se limita à resistência processual, mas abrange a participação comercial na cadeia que originou a necessidade da tutela jurisdicional. Portanto, rejeito as alegações relativas às verbas sucumbenciais, mantendo as condenações impostas na sentença embargada.”

Pois bem.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a parte autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a parte ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

A controvérsia não se limita à existência ou não de resistência processual por parte da apelante, mas envolve análise mais ampla à luz do princípio da causalidade, o qual deve ser interpretado em consonância com as circunstâncias fáticas que ensejaram o ajuizamento da demanda.

No caso concreto, restou evidenciado que a autora foi vítima de utilização fraudulenta de sua marca por terceiros, que se valeram de ferramentas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tecnológicas e de serviços de telecomunicações para a prática reiterada de golpes, com evidente potencial lesivo à sua imagem e aos consumidores.

Nesse cenário, embora a apelante sustente que apenas poderia adotar as providências pleiteadas mediante ordem judicial, tal argumento não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sobretudo quando se verifica que sua atividade empresarial integra a cadeia de serviços que viabilizou a prática dos ilícitos.

Como bem reconhecido pela r. sentença, as operadoras de telefonia, ao disponibilizarem linhas e serviços de comunicação, assumem os riscos inerentes à atividade econômica que exploram, sendo certo que tais serviços foram instrumentalizados por terceiros para a prática de fraudes, circunstância que justifica a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Não se trata, portanto, de penalizar a observância de exigência legal quanto ao fornecimento de dados sigilosos, mas de reconhecer que a atividade econômica desenvolvida contribuiu, ainda que indiretamente, para a ocorrência do dano e para a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela ré Telefônica, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, para R\$ 5.500,00, mantido o critério adotado na r. sentença, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator